

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO
BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTE: MARCOS ALVES DE CAMPOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 105224/2016

Data de Julgamento: 10-10-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSA COMPROVADA – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS – RECURSO DESPROVIDO.

Inviável a absolvição da apelante pelo crime de corrupção ativa se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, vez que restou evidenciado pelos elementos de provas, que réu, de fato ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos, visando induzi-los à prática ou omissão de ato de ofício, incorrendo assim na conduta típica descrita no artigo 333 do Código Penal.



Documento assinado digitalmente por: JUVENAL PEREIRA DA SILVA-34, em 16/10/2018 10:12:51
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: a61c4f0f-871d-4183-b3f5-6e89f9df8b29

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO
BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTE: MARCOS ALVES DE CAMPOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de MARCOS ALVES DE CAMPOS visando a reforma da sentença editada pelo Juízo da Comarca de Rio Branco-MT que o condenou, nos autos da ação penal código 11552, à pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas**, em regime aberto, pela prática do crime de corrupção ativa, disposto no artigo 333, do Código Penal.

Nas razões de recurso, a defesa busca, em síntese, a absolvição do apelante, alegando a insuficiência probatória: *“...se a prova indiciária, suficiente para instauração da ação penal, não foi corroborada por outros elementos de convicção durante a instrução processual...é de rigor a absolvição do apelante pela suposta prática delitiva...”* (fl. 241).

Nas contrarrazões acostadas às fls. 243/245, o Ministério Público pede a manutenção da sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. SIGER TUTIYA é pelo desprovimento do apelo (fls. 251/256-TJMT).

É o relatório.

À douta revisão.

Cuiabá, 13 de setembro de 2018.

DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO
BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
JÚNIOR

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Consoante relatado, a pretensão defensiva é de ver reformada a sentença originária que condenou o apelante MARCOS ALVES DE CAMPOS pela prática do crime de corrupção ativa, sob o argumento de falta de provas a amparar o édito condenatório.

De acordo com a denúncia, no dia 25/07/2009, por volta das 16h30min., na avenida Boa Vista, no município de Lambari D'Oeste-MT, Comarca de Rio Branco-MT, o recorrente MARCOS ALVES DE CAMPOS, com consciência e vontade, **teria oferecido vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 100,00 (cem reais)** em dinheiro para o Policial Militar ELISEU CAMPOS DA COSTA, **com o intuito de que este não praticasse ato de ofício, registrando a ocorrência e nem tomasse as medidas cabíveis quanto a apreensão do seu veículo por se encontrar com o IPVA atrasado.**

Por tais fatos o réu foi processado e ao final condenado nos

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO
BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

termos da sentença, da qual recorre pleiteando o que segue:

DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS

In casu, em que pese a argumentação defensiva no sentido de que não existiriam provas suficientes para uma condenação pelo cometimento do delito de corrupção ativa, perscrutando o conjunto probatório, tem-se que não resta a menor dúvida acerca da total procedência da acusação e manutenção da sentença originária.

A materialidade do delito está amparada nos autos pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/15), Termo de Exibição e Apreensão (fls. 16/18).

Quanto à autoria, o apelante negou a prática do delito nas duas oportunidades em que foi ouvido (polícia e em juízo), sustentando que os fatos não são verdadeiros, pois não teria oferecido dinheiro aos policiais, e que teria oferecido o dinheiro para abastecer a viatura:

“foi abordado por policiais militares, onde solicitaram os documentos do interrogado e do veículo, porém devido ao documento da caminhonete estar atrasado, solicitaram ao interrogado que os acompanhasse até o NPM de Lambari D'Oeste; Que estando no NPM o policial relatou que a caminhonete ficaria apreendida; QUE devido o veículo ficar apreendido o interrogando perguntou ao policial o que ele poderia fazer por ele 'interrogado', foi quando o interrogado ofertou ao policial combustível para a viatura, para leva-los até a cidade de Curvelândia; Que o policial perguntou ao interrogado quanto teria em dinheiro; QUE o interrogado respondeu que poderia ter entre R\$50,00 e R\$100,00, foi quando o policial perguntou se o interrogando tinha o dinheiro, neste momento o policial pegou da mão do interrogado R\$100,00 (cem reais) e disse que a viatura estava com o tanque cheio, que o interrogando tentou alegar que o policial havia entendido mal e novamente perguntou o que ele poderia fazer, foi quando o policial disse que não iria

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

ter dó de ninguém, pois já estava respondendo a um processo de corrupção e ninguém, teve dó dele, dessa forma o interrogando foi conduzido até a DEPOL de Rio Branco, inclusive foi feita uma ligação a um Tenente... que em nenhum momento o interrogado teve a intenção de subornar o policial militar...” (fl. 25).

Na fase judicial (fl. 107-CD), o apelante confirmou seu depoimento dado na fase policial, manteve sua versão, dizendo que teria oferecido dinheiro para abastecer a viatura, declarando ainda que *“queria que ele fizesse alguma coisa pela gente ali pra tá locomovendo a gente daquele local... aí ele falou que o veículo tava preso, aí eu tentava passar uma coisa pra ele e ele tava entendendo outra...que ele sabe que foi como uma ajuda, um petróleo pra viatura pra ele levar a gente ...”*.

Questionado pelo Ministério Público se o réu já teria oferecido combustível para outros policiais, ele respondeu negativamente, tendo dito que não acha que seria uma prática normal, mas por estar naquele local, com frio e a pé, achou que devia.

Por sua vez, o Policial Militar ELISEU CAMPOS DA COSTA, em juízo (fls. 102/107), confirmou que abordou o réu e ao constatar que a documentação do veículo encontrava-se irregular (IPVA), encaminhou-o até o destacamento de Polícia Militar, momento em que teria recebido a proposta por parte do acusado que ofereceu a importância de R\$ 100,00 (cem) reais para declarando que *“...várias vezes ele insistiu com conversas dando lado, entendeu, duplo entendimento de que ele queria ser liberado através de pagar para ser liberado do destacamento...ele disse que era pra ajudar no combustível da viatura e eu o alertei que a viatura não necessita de combustível...”*.

Corroborando o depoimento supra, temos ainda as declarações do policial Militar PABLO HUGDSON SILVA SANTOS, que também participou da ocorrência, dando a seguinte declaração em juízo (fls. 85/89):

“encontrava-se realizando barreira policial (“blitz”),

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO
BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

juntamente com seu colega de farda, ocasião em que abordou o acusado. Ao verificar que a documentação do veículo encontrava-se irregular, o mesmo foi conduzido para o núcleo da polícia militar, oportunidade em que, já no local, este ofereceu a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais (vantagem indevida) ao SD PM Eliseu Campos da Costa, para que seu o automóvel em questão fosse liberado. Ainda, sobre os fatos em tela, destacou que tal oferta se deu quando da lavratura do boletim de ocorrência, momento em que, após receber o valor, o seu colega de trabalho, deu voz de prisão ao increpado pela prática do ato delituoso. (Declarações da testemunha PABLO HUGDSON extraídas da sentença – fl. 172).

No mesmo sentido, a testemunha JONES TEIXEIRA DE SOUZA, também em juízo (fls. 85/89), declarou: “...*que ficaram do lado de fora, ao passo que o increpado e os milicianos estavam dentro do destacamento, momento em que ouviu algumas alterações de vozes e, ao se aproximar, avistou o policial Eliseu com dinheiro em mãos, indagando o mesmo se ele tinha certeza, quando este respondia que o valor era para abastecer a viatura.*” (Declarações da testemunha JONES extraídas da sentença – fl. 172).

Assim, constato que as provas produzidas ao longo da persecução criminal, indicam com clareza a autoria do recorrente no crime de corrupção ativa.

Nesse caso, a negativa de autoria não se sustenta, considerando que não foram apresentados argumentos razoáveis que pudessem refutar as declarações das testemunhas que, de forma harmônica e coerente, narraram com detalhes os fatos, onde ambos os policiais indicam que o réu teria oferecido dinheiro com a intenção de que seu veículo fosse liberado, **sendo que a pretensão do réu ao declarar que a sua intenção seria de pedir carona para os policiais e o dinheiro era para ajudar no combustível da viatura se revela um tanto fantasiosa.**

Nesse sentido observou a juízo sentenciante:

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO
BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

“No caso em tela, não restam dúvidas de que o acusado, ao oferecer vantagem ao SD PM Eliseu Campos da Costa, ciente de estar oferecendo uma vantagem indevida, agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre a contrariedade à ordem jurídica.” (fl. 173/v).

No que tange aos depoimentos dos agentes policiais, impende destacar que possuem grande carga probatória para os esclarecimentos dos fatos, especialmente quando prestados em Juízo, sobretudo porque prestados sob o crivo do contraditório e da ampla, não podendo desqualificá-los pelo simples fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, mormente quando não possui razão para incriminar o acusado, ao contrário, revestem-se de presunção de legitimidade e veracidade.

Quanto a validade das declarações dos policiais que participaram das investigações ou promoveram o flagrante e que deram azo à posterior condenação, é entendimento deste egrégio Sodalício, em sintonia com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de que são válidos quando coerentes em sua essência e livres de qualquer mácula ou suspeita, conforme:

(TJMT) *“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E CERTEZA DA AUTORIA DELITIVA – NEGATIVA ISOLADA DO RÉU – DEPOIMENTOS CONVINCENTES DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ACERCA DO OFERECIMENTO A ELES DE VANTAGEM INDEVIDA – PRESCINDIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO DINHEIRO – CRIME FORMAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Impossível a absolvição do apelante pelo crime de corrupção ativa, considerando que a negativa de autoria é isolada e, de*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO
BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

outro lado, os depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência e a quem fora oferecida a vantagem ilícita são coerentes e harmônicos, não havendo motivos concretos para se duvidar da lisura das palavras dos referidos funcionários públicos. Condenação mantida. Apelo desprovido.” (Ap 154883/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 04/02/2016).

(STF) “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”. (HC n. 73518-8, rel. Min. Celso de Mello).

(STJ) "Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações"(HC n. 206282, Min. Nefi Cordeiro, j. 12.05.2015).

Assim, não se tem como dar azo a pretensão absolutória do apelante, diante da materialidade e autoria delitivas demonstradas.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo incólume a sentença condenatória de origem.

É como voto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 105224/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE RIO
BRANCO

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA(Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Revisor) e DES. PAULO DA CUNHA (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 10 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA- RELATOR